



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA EXTRAORDINÁRIA

Aos oito dias de abril de dois mil e vinte e dois, a Sessão Regulatória Extraordinária foi realizada por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo [Canal da Agenersa no Youtube](#), com o objetivo de deliberar os processos inscritos na Ordem do Dia (SEI nº 30977456). Havendo quorum, a Sessão Regulatória Extraordinária foi iniciada, sendo presidida pelo Conselheiro Presidente Rafael Carvalho de Menezes, contando com a participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Rafael Penna Franca e Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello. Estiveram presentes representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, representantes da Concessionária CEG e CEG Rio e interessados inscritos de acordo com a Resolução amplamente divulgada. Por unanimidade, aprovou-se a Ata da Sessão Regulatória anterior (SEI nº 30787273).

Sem demora, deu-se sequência a esta Sessão.

PROCESSO 1: *E-12/003.124/2017 - CEG - 4ª REVISÃO QUINQUENAL*

PROCESSO 2: *E-12/003.125/2017 - CEG RIO - 4ª REVISÃO QUINQUENAL*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes indagou ao Conselheiro-Relator Rafael Augusto Penna Franca a retirada de processos de pauta e o mesmo afirmou que os manteria. Ao retomar com a fala, o Conselheiro-Presidente, então, passou a palavra ao Subsecretário de Óleo, Gás e Energia, Senhor Daniel Lamassa que junto à sua equipe e em nome do Poder Concedente, garante que os embargos não se deve alterar o mérito da decisão tomada na Sessão Regulatória ocorrida em dez de março de dois mil e vinte e um, todavia com a prorrogação da mesma, além de prejuízos aos consumidores de gás, propicia-se um ambiente de insegurança jurídica, no que seria o primeiro dever do Estado, em especial desta Agência Reguladora.

Na sequência, o Vice-Presidente da FIRJAN, Senhor Celso Mattos agradeceu a oportunidade de fala e continuou afirmando que a AGENERSA é um órgão Governamental que exerce um papel de fiscalização, regulamentação e controle de grande importância para o Rio de Janeiro, segundo ele, deve-se garantir a participação do consumidor, federações, associações e sindicatos em decisões significativas no setor regular: *"Este momento é esperado, principalmente para trazer uma segurança jurídica para o mercado do gás natural. Avançamos para finalização da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal e, assim, poderemos entrar com mais dedicação para discutirmos o próximo e último quinquênio da Concessão, bem como tratar das questões necessárias para implementação do Mercado Livre de Gás."*

Antes de adentrar nos processos pautados, o Vice-Presidente da Federação, diz que é oportuno expor ressalvas relevantes: *"O Estado do Rio de Janeiro é o maior produtor de gás, com mais de 70% (setenta por cento) da produção nacional, e também, em águas fluminenses, onde se localiza os maiores potenciais da produção e confirmada pela Equinor, na região de Cambiúnas, uma nova rota de escoamento do feito e, com isso, temos a capacidade de atrair outras duas novas rotas, sendo-as uma para o município de Itaguaí e outra para Porto do Açu. Ressalto que, o Rio de Janeiro é um dos maiores mercados de consumidores de gás natural e potencial de expansão do consumo industrial, também do gás natural veicular, segmentos que o estado é um caso de sucesso mundial. Atualmente são mais de 1 milhão de residência e comércios consumidores deste gás e outros 1,5 milhão de motoristas que usufruem do GNV para fonte de economia e sustento das suas famílias. É significativamente um combustível social,*

junto com mais de 500 postos de revendedores. Ademais, o estado possui um parque de extrema relevância em âmbito nacional, como uma série de novos projetos em andamento, que embora possam a vir se tornar consumidores livres, dependerão do mercado de distribuição para fazer sua entrega final.

Destacada a relevância estratégica e o potencial que estamos tratando aqui, o gás natural é uma oportunidade ímpar para o Rio de Janeiro e algumas questões precisam ser esclarecidas quanto aos processos da 4ª Revisão Quinquenal e esta que deveria ter estabelecido uma nova estrutura de margem de distribuição a partir de janeiro de 2018, está, ainda, sem decisão definitiva. Evidencio que nos encontramos no último quinquênio em referência, ou seja, trazer o valor presente por ser uma realidade definida e que precisa ser considerada na decisão da AGENERSA, por exemplo, com os dados que foram disponibilizados e observando os valores e demanda total no ano de 2018/2021, tanto CEG, quanto CEG RIO, apresentam resultados maiores do que o projetado. Para os investimentos, o realizado foi o menor apresentado até o final do quinquênio, este, a menor, é tão somente resultado, da impossibilidade do julgamento do tempo previsto e quem perde com isso é a sociedade, quando perdeu também ao final do ano em que decidiu-se por não julgar o IGPM, isso com base no relatório da consultoria contratada"

Além disso, prossegue ressaltando que deve se levar em conta a razoabilidade do processos, considerando rigorosamente questões técnicas, garantindo assim, a honestidade intelectual. Por fim, ressalta a importância da consultoria externa da UFF, complementando a atuação da AGENERSA e acredita na importância de não determinar aumento de custo para a economia fluminense que ainda se recupera dos efeitos da pandemia, com as taxas de inflação anuais que ultrapassam os 10% (dez por cento). Confia na capacidade desta Agência em realizar o seu trabalho e desta forma finalizou solicitando ao CODIR que tenha o bom senso para que saíamos daqui o mais rápido possível com a decisão.

Fez o uso da palavra, o Presidente Executivo da ABIVIDRO, Senhor Lucien Belmonte, na qual ratificou que o histórico de revisões tarifárias em relação a CEG e CEG Rio é um tanto quanto difícil e que gostaria de soluções transparentes e rápida por esta Agência, corroborando com o Vice-Presidente da Firjan. Em prosseguimento, alega estar esperando a aplicação de medida que possui mais de um ano (Sessão Regulatória de 10.03.2021), entretanto, aguarda o julgamento da Revisão Tarifária atrasada em 4 anos e informa que durante este período as Concessionárias, segundo os cálculos apresentados por esta Agência, vem recebendo a maior quantia, ponto extremamente relevante, pois afeta o diretamente o consumidor, seja residencial, comercial, industrial ou automotivo.

Ao falar deste problema em tela, ao que trava a discussão, o Senhor Lucien, prossegue demonstrando que os termos aditivos aplicados desde 2005 representam recorrentes ações por parte da distribuidora de não exercê-los, bem como não complementar os investimentos previstos para o devido ciclo. O representante reiterou a solicitação de ter acesso na íntegra dos processos e obteve resposta satisfatória do Conselheiro-Relator Rafael Penna Franca. Destarte, conclui que, os embargos são entendidos como protelatórios, uma vez que não encerram a revisão tarifária do ano passado, sendo um ponto extremamente importante, tendo em vista que os preços do gás estão numa volatilidade extrema, e seus consumidores estão absurdamente pressionados. Precisa-se, segundo ele, proporcionar ao investidor maior segurança de que ficar no estado do Rio de Janeiro é uma decisão acertada no longo prazo e clamou por transparência e a manutenção dos parâmetros anteriormente discutidos.

Ao concordar com a fala do representante da ABIVIDRO, sobre a questão da transparência nos embargos, o Diretor de Gás Natural Senhor Adrianno Lorezon, em nome da Associação dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE, não solicitou o requerimento para acesso aos autos, mas sinaliza que não deveria ser necessário, pois entende que a AGENERSA deveria agir com proatividade os disponibilizando para que todas as partes interessadas tenham acesso, tendo em vista a magnitude dos processos e o quanto os mesmos impactam na vida dos consumidores. Por fim, concluiu que esta Reguladora deve julgar os embargos improcedentes e terminar de uma vez por todas com essa revisão tarifária, que, como dito, está atrasada em 4 anos e já obtendo sua decisão há um ano e aguardando julgamento dos presentes embargos. Logo, afirma estar receoso dependendo da presente decisão, pois a distribuidora pode se valer de outros instrumentos para questionar a revisão, obtendo todo o direito, mas em contrapartida, pode-se ser procrastinada.

Em continuação, a Senhora Eliana Lourenço, representante Associação Brasileira Geradoras Termelétricas - ABRAGET, reitera em linha do que já havia sido afirmado pelos anteriores representantes correlato da necessidade, da premência, da urgência imediata na implementação da 4ª revisão que aguarda a sua execução há 4 anos.

O uso da palavra passou às Concessionárias CEG e CEG RIO, representadas, primeiramente, pela Presidente Kátia Repsold, em que ressalta a decisão proferida por esta AGENERSA em março de 2021, na qual inviabiliza a continuidade dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no estado do Rio de Janeiro. Naquele momento, segundo a sra. Presidente, o ato do responsável pela decisão deste CODIR de suspender os efeitos da referida decisão, foi importantíssimo para interromper dramáticas consequências de uma redução tarifária de até 84% (oitenta e quatro por cento) das margens de distribuição do Rio de Janeiro que, apesar de louvável, o quadro não solucionou o grave panorama de incertezas jurídicas e desequilíbrio econômico-financeiro gerado. A companhia acredita que o julgamento dos embargos na presente Sessão para corrigir as inconsistências técnicas das deliberações, é imperativa e um instrumento importantíssimo para garantia da legalidade da segurança jurídica e da continuidade da eficiência dos serviços e do cumprimento do contrato de concessão. Prossegue informando que ao longo de mais de 20 anos de gestão, a Naturgy já investiu mais de 8 bilhões de reais no Estado e a reformulação proferida na presente deliberação é fundamental para garantir o ambiente de negócios obtendo a continuidade da Companhia no fornecimento do serviço de alta qualidade há mais de um milhão de clientes e seguir investindo na empregabilidade, já contando com mais de 14 mil funcionários. Desta forma, a cada revisão tarifária ficam definidos os planos de investimento apropriados para o quinquênio, então em hipótese de manutenção da decisão da Sessão Regulatória de março do ano passado, fará com que se inviabilize as continuidades dos serviços prestados, bem como os investimentos propostos pela concessionária em seu plano de negócio uma vez gerando o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato. Conclui urgindo uma decisão definitiva e passando a palavra ao Diretor de Regulação e Tarifas da Companhia, sr. Alessandro Monteiro.

Em sua fala, o Diretor na Naturgy inicia sua fala informando que: *"Ao longo dos últimos meses tenho escutado muito o termo: "garantir a segurança jurídica", termo tão importante, não só para a manutenção dos investimentos no Rio de Janeiro, como também para atrair novos agentes. Só hoje, nesta Sessão, afirmo ter escutado inúmeras vezes e neste momento, os senhores julgadores se deparam com a possibilidade de decidir uma decisão equivocada e trazer ao campo prático a retórica perfeita que tanto usamos. A decisão que precisamos enfrentar contraria, de forma expressa, um contrato firmado entre as Concessionárias e o Poder Concedente o que figurou como interveniente e anuente esta Agência Reguladora, contrato esse que está em vigor há mais de 8 anos, sem que haja qualquer interposição de medida judicial contestando o vício de forma, consentimento ou legalidade. Assim, ao que parece, não há razões para não cumprir e zelar pelo cumprimento do contrato de concessão. Nesse sentido, peço que venha para ler um pequeno trecho que assim dispõe: " Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018/2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na cláusula 2.1". Este texto exposto do 3º termo aditivo, tão comentado ao longo deste processo, vela pelo o cumprimento do contrato de concessão, significando reconhecer que não há subinvestimentos para as obrigações previstas pelo referido aditamento ao contrato de concessão.*

Ultrapassado este fato e apenas por respeito ao debate, devemos ter claro que a decisão enfrentada inovou, pois ela utilizou duas metodologias distintas, sendo uma matematicamente equivocada para a apuração de subinvestimentos decorrentes do mesmo ciclo tarifário e estou certo que ocorreu um equívoco, sendo oportuno enfrentar esta contradição em sede de embargos e corrigir esse julgamento. Concluo afirmando que ao longo do último ano, em sede de embargos declaratórios, a companhia apresentou inexistências materiais, que reduziram de maneira importante o reconhecimento do epe, tais inexistências devem ser corrigidas. Ademais, deve se atentar ainda para diferenças existentes entre produtos: classificação do OPEX, este saldo apurado pelo grupo de trabalho criado pela Agência e pelo saldo apurado pela consultoria UFF, consultoria contratada pela própria Reguladora com diferenças gritantes, trazendo um entendimento prévio que há de se entender o que existe de equivocado. Assim, esta concessionária espera o acolhimento dos embargos, com a prevalência da segurança jurídica, os ajustes de OPEX já mencionados e a aplicação das projeções da consultoria UFF, contratada pela Agência para os anos de 2020 à 2022.

Em continuidade, a Advogada do escritório Décio Freitas, fez o uso da palavra a favor da companhia: *"O ponto é uma questão processual que eu acho importante trazer que é a possibilidade dessa concessão dos efeitos infringentes aos embargos, essa questão já é amplamente aceita na doutrina administrativista e apenas se refere a uma mera consequência do acolhimento das inexistências, omissões, obscuridades que foram apresentadas ao longo do processo. Falando de uma forma breve com relação aos embargos, existem dois pontos que são os principais de devemos considerar: Primeiro que é em relação a omissão*

que tange o tratamento que ocorre de forma compensatória e o 3º Termo Aditivo substitui, de fato, os investimentos dos gasodutos físicos, por gasodutos virtuais, assim como determinou o pagamento dessa outorga compensatória. Entretanto, nós entendemos que a agência de desconsiderou os efeitos intangíveis do pagamento da outorga na base de ativos da empresa e também não explicou qual a metodologia a ser aplicada para estes ativos. Entendemos que a inclusão dessa outorga compensatória na base de remuneração ela de fato representa graves prejuízos, assim como representa uma grave desconsideração do que foi pactuado entre a concessionária e o Estado, por meio do 3º Termo Aditivo, isso sim, gera uma grave insegurança regulatória e gerou nas concessionárias uma redução na tarifa que foi fixada na 4ª revisão tarifária reduzindo a margem da companhia o que representa em média para a CEG RIO, em moeda de 2021, o prejuízo de 129 milhões e a CEG de 206 e milhões, só por esses valores, a gente verifica a gravidade dessa decisões e porque entendemos que ela precisa ser modificada e outro ponto importante em relação a metodologia que é aplicada nas deliberações para os investimentos que não foram realizados. Primeiramente, que é importante a gente deixar claro, que o 3º Termo Aditivo que foi assinado entre o poder concedente e as concessionárias com a anuência da agência, substituiu a construção desses dutos pelo pagamento da outorga compensatória mais os dutos virtuais e com o pagamento deve a restituição do Estado com o pagamento que estava previsto. A partir desse momento, a gente compreende que nenhum valor deve ser restituído, mas mesmo que se entenda que algum valor deve ser devolvido para os usuários, a metodologia aplicada foi equivocada, no sentido que determinou a devolução integral dos investimentos que estavam previstos e sabemos que a concessionária não recebeu o valor integral, apenas uma pequena margem."

Após a fala dos inscritos, o Conselheiro Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca para relatar o Processo E-12/003.124/2017, instaurado em 2017 na qual se estabelecerão os novos Limites Tarifários a serem praticados no próximo quinquênio, nos termos do Contrato de Concessão e seus respectivos Termos Aditivos da Concessionária CEG. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório mesmo embora não tenha sido divulgado e, em consenso, foi concordado. Na sequência, foi realizada a leitura do voto pelo Conselheiro-Relator Rafael Penna Franca em que delibera:

Art. 1º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 21 e 28 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante à metodologia utilizada para as compensações a título de devolução dos investimentos aprovados na 3ª revisão quinquenal e suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os dispositivos questionados.

Art. 2º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 22 e 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante ao tratamento conferido à outorga compensatória paga pela concessionária ao Poder Concedente na ocasião do Terceiro Termo Aditivo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os dispositivos questionados.

Art. 3º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária em face do o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, acolhendo-os, com efeitos infringentes, para anular dispositivo embargado, que impôs a aplicação de multa por descumprimento do prazo estipulado para entrega da proposta de revisão tarifária.

Art. 4º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 18 e ao Anexo 02 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante às projeções de custos operacionais — Operational Expenditure (OPEX) — aprovados para presente quinquênio, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, de modo a determinar que prevaleçam as projeções de OPEX sugeridas pela consultoria contratada junto à FEC-UFF nas seguintes rubricas do Anexo 2 da deliberação: “Manutenção e Conservação”, “Utilidades e Serviços”, “Serviços Gerais, Corporativos e Royalties”, “Serviços Profissionais Independentes (neste ponto, apenas nas subrubricas “Auditorias”, “Assessorias Técnicas” e “Outros Serviços)”, “Gastos Serviço a Cliente”, “Seguros”, “Despesas de Viagem, Transporte e Fretes”, “Outros Serviços Exteriores”, “Outros”, “Gastos de GNC”, e “Outras Despesas” (neste ponto, apenas as subrubricas “Provisões” e “Custos de Odorizantes”); mantendo as sugestões do Grupo de Trabalho da AGENERSA nas rubricas “Aluguéis”, “Publicidade, Propaganda e Relações Públicas”, “Gastos de Atividade Comercial”, “Despesas Comerciais”, e das subrubricas “Jurídicos” e “Perdas de Gás”, determinando remessa do feito ao Grupo de Trabalho para fins das correções pertinentes nos anexos da Deliberação.

Art. 5º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no que diz respeito à alegada obscuridade de seu conteúdo atinente ao percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de comercialização da Concessionária CEG, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a integridade do dispositivo questionado.

Art. 6º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos Anexos 03, 05 e 06 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, no tocante às despesas de capital — Capital Expenditure (CAPEX) — consideradas para os cálculos realizados nas referidas planilhas, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, de modo a corrigir o valor de R\$ 157.161,95 mil constante no Anexo 5, na linha de “Investimentos” e na coluna do ano de 2019, para o valor correto de R\$ 144.150,21 mil, conforme calculado no Anexo 3, no quadro de metas segregadas por municípios e por tipos de investimentos apresentado pelo GT, e também reproduzido no Anexo 6, devendo-se os demais cálculos pertinentes serem refeitos nesse sentido.

Art. 7º - Modificar a redação do art. 24 da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021, corrigindo, por autotutela, o erro material verificado no valor da multa escrito por extenso, de modo a tornar equivalente com o valor expresso numericamente, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 - Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento do plano de investimentos no quinquênio 2013-2017, no valor de R\$ 95 milhões (moeda dez/16) a VPL de 2018, conforme atestado pela própria concessionária ao longo do processo revisional.

Art. 8º - Determinar a permanência da suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.198/2021 até o julgamento de eventual recurso administrativo ou até o decurso do prazo recursal para que a concessionária o interponha."

Em continuidade, Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca permaneceu com a palavra para leitura do voto a respeito do Processo E-12/003.125 /2017, de mesma forma, instaurado em 2017 com a finalidade de estabelecer à Concessionária CEG Rio os novos Limites Tarifários a serem praticados no próximo quinquênio, nos termos do Contrato de Concessão e seus respectivos Termos Aditivos. Prontamente, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório apesar de não tenha sido divulgado e, em consenso, foi concordado. Logo, a leitura do voto foi realizada por este relator no que delibera:

Art. 1º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 21 e 28 da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021, no tocante à metodologia utilizada para as compensações a título de devolução dos investimentos aprovados na 3ª revisão quinquenal e suprimidos pelo Terceiro Termo Aditivo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os dispositivos questionados.

Art. 2º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos arts. 22 e 23 da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021, no tocante ao tratamento conferido à outorga compensatória paga pela concessionária ao Poder Concedente na ocasião do Terceiro Termo Aditivo, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os dispositivos questionados.

Art. 3º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária em face do o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021, acolhendo-os, com efeitos infringentes, para anular dispositivo embargado, que impôs a aplicação de multa por descumprimento do prazo estipulado para entrega da proposta de revisão tarifária.

Art. 4º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 18 e ao Anexo 02 da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021, no tocante às projeções de custos operacionais — Operational Expenditure (OPEX) — aprovados para presente quinquênio, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, de modo a determinar que prevaleçam as projeções de OPEX sugeridas pela consultoria contratada junto à FEC-UFF nas seguintes rubricas do Anexo 2 da deliberação: “Manutenção e Conservação”, “Utilidades e Serviços”, “Serviços Gerais, Corporativos e Royalties”, “Serviços Profissionais Independentes”, “Gastos Serviço a Cliente”, “Seguros”, “Despesas de Viagem, Transporte e Fretes”, “Outros Serviços Exteriores”, “Outros”, e “Outras Despesas”; mantendo as sugestões do Grupo de Trabalho da AGENERSA nas rubricas “aluguéis”, “publicidade, propaganda e relações públicas”, “gastos de atividade comercial”, “outros serviços exteriores” e “GNC”, determinando remessa do feito ao Grupo de Trabalho para fins das correções pertinentes nos anexos da Deliberação.

Art. 5º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente ao art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021, no que diz respeito à alegada obscuridade de seu conteúdo atinente ao percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento), como a parcela relativa aos encargos de comercialização, a ser expurgado da margem de comercialização da Concessionária CEG RIO, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a integridade do dispositivo questionado.

Art. 6º - Conhecer os embargos interpostos pela concessionária frente aos Anexo 03 da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021, no tocante às despesas de capital — Capital Expenditure (CAPEX) — consideradas para os cálculos realizados nas referidas planilhas, para, no mérito, dar-lhes provimento, de modo a corrigir os valores de R\$ 45.584,74 mil e R\$ 36.758,21 mil constantes no Anexo 5, na linha de “Investimentos” e nas colunas dos anos de 2018 e 2019, para os valores corretos de R\$ 43.498,06 mil e R\$ 26.046,73 mil, conforme calculado no Anexo 3, no quadro de metas segregadas por municípios e por tipos de investimentos apresentado pelo GT, e também reproduzido no Anexo 6, devendo-se os demais cálculos pertinentes serem refeitos nesse sentido.

Art. 7º - Determinar a permanência da suspensão dos efeitos da Deliberação AGENERSA nº 4.199/2021 até o julgamento de eventual recurso administrativo ou até o decurso do prazo recursal para que a concessionária o interponha."

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou o uso da palavra ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, para condução desta Sessão, tendo em vista sua oposição quanto ao art.1º do voto apresentado e, então, expôs a deliberação à Concessionária CEG:

"Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA n.º 4.198 / 2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada."

Quanto à Concessionária CEG RIO, em linha com a deliberação supracitada, o Conselheiro-Presidente delibera:

"Art. 1º - Receber os Embargos de Declaração opostos, eis que tempestivos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação AGENERSA n.º 4.199 / 2021.

Art. 2º - Manter a suspensão dos efeitos da deliberação supracitada, com vistas a evitar que decisão eventualmente equivocada ou com algum erro material venha a impactar negativamente a própria prestação do serviço público de forma adequada."

Na sequência, O Conselheiro e Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo dispôs a contagem dos votos proferidos, fazendo-se a maioria de três votos à um, as deliberações apresentadas pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes.

Prontamente, Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes retomou a condução desta Sessão Regulatória e nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença de todos e a encerrou, sendo convocada a próxima ordinária no mês de abril de 2022 em data e horário a serem comunicados oportunamente.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator
(PROLATOR DO VOTO VENCEDOR)

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro-Relator
(VOTO VENCIDO)

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 08 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 13/04/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 18/04/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/04/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 19/04/2022, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31248442** e o código CRC **A2FD4F67**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001066/2022

SEI nº 31248442

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902
Telefone: 2332-6459